



ESTADO DE ALAGOAS

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>



LEI Nº 642

Maceió, 25 de fevereiro de 1959.

Dispõe sobre o pessoal extranumerário do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Capítulo I - Disposições preliminares

Art. 1º - As relações jurídicas do pessoal extranumerário do Município passam a reger-se pela presente lei.

Art. 2º - O pessoal extranumerário será sempre admitido a título precário e salário fixo, respeitado o limite do crédito próprio.

Art. 3º - O pessoal extranumerário se divide nas seguintes espécies:

- a) - Contratado
- b) - Mensalista
- c) - Diarista
- d) - Tarefeiro

Art. 4º - A validade dos atos de admissão de extranumerário dependerá sempre de sua comunicação no órgão oficial que será sempre dentro de cada exercício financeiro.

Art. 5º - A recondução dos extranumerários será processada antes de encerrado o exercício.

§ único. - No gozo de licença, e desde que a mesma exceda o limite do exercício financeiro para que tenha sido admitido, será o extranumerário automaticamente reconduzido até o término da mesma licença.

Capítulo II



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE M



-2

assinatura de um contrato bi-lateral, para o desempenho de função especializada, para a qual não haja servidor devidamente habilitado.

Art. 7º - A iniciativa das propostas de contratos cabe aos Diretores que o farão mediante proposta ao Prefeito, devidamente justificada e instruída com os seguintes documentos:

- a) - prova de capacidade técnica do contratado para a função.
- b) - folha corrida
- c) - prova de quitação com o serviço militar
- d) - título de eleitor
- e) - atestado de saúde e vacina

Art. 8º - Dos contratos constarão as condições de locação de serviço, do salário e o prazo de duração do mesmo.

### Capítulo III

#### Dos mensalistas

Art. 9º - Extranumerário-mensalista é o admitido para qualquer das séries funcionais, mediante percepção salário mensal.

Art. 10º - A admissão do extranumerário mensalista só poderá se verificar na referência inicial de cada série funcional constante de tabelas, a serem oportunamente organizadas e aprovadas em lei.

Art. 11º - Antes de ser admitido, o extranumerário-mensalista deverá apresentar os documentos seguintes:

- a) - prova de que é maior de dezoito (18) anos.
- b) - prova de quitação do serviço militar
- c) - título eleitoral
- d) - atestado de vacina e saúde

Art. 12º - Satisfeitas as exigências constantes do artigo anterior, o Prefeito baixará portaria de admissão, quando houver absoluta necessidade para suprir deficiência dos quadros do funcionalismo.



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE M



-3

## Capítulo IV

## Da melhoria

Art. 13º - Os primeiros 730 dias, a contar da data de admissão, serão considerados estágio probatório para o extranumerário-mensalista, não podendo o mesmo ser melhorado de salário.

Art. 14º - Para melhoria de salário, serão levados em conta os seguintes requisitos:

- 1º - assiduidade ao serviço
- 2º - espírito de iniciativa e cooperação
- 3º - aptidão revelada para o serviço
- 4º - interstício de 730 dias de efetivo exercício na referência em que se encontra.

Art. 15º - Além dos requisitos no artigo anterior, a melhoria de salário obedecerá ao critério de antiguidade e merecimento alternadamente.

Art. 16º - A melhoria de salário será realizada de seis em seis meses, desde que verificada a existência de vagas.

Art. 17º - A Divisão do Pessoal manterá cadastro atualizado dos extranumerários-mensalistas, destinado a fornecer os elementos necessários ao melhoramento de salário, quer pelo critério de antiguidade, quer pelo de merecimento, observando-se, supletivamente, o disposto no Capítulo III - artigos 38 a 50 da Lei 334 de 5 de dezembro de 1953.

Art. 18º - Para os efeitos desta Lei, o Prefeito enviará mensagem à Câmara, acompanhada do respectivo projeto de Lei, no prazo de noventa (90) dias, estruturando as diversas séries funcionais de mensalistas.

## Capítulo V

## Dos diaristas

Art. 19º - Extranumerário-diarista é o admitido para funções de natureza subalterna ou braçal e que percebe salário correspondente ao dia de trabalho.

Art. 20º - A partir da vigência desta Lei é vedada a admis-



ou equivalente, salvo os de conservação e asseio de acordo com o artigo anterior.

§ único - Os diaristas que, atualmente, prestam serviço de escritório ou equivalente, serão automaticamente, transferidos para a categoria de mensalista, preenchendo os claros decorrentes da estruturação de que trata o artigo 18, na referência equivalente ao seu atual salário.

Art. 21º - O diarista é admitido, e dispensado, pelo Prefeito, mediante representação da Diretoria competente.

Art. 22º - O diarista, ao completar cinco anos de serviço público, será declarado estável e equiparado aos demais servidores para todos efeitos e vantagens sendo transferido para a categoria de mensalista, sem prejuízo do salário que perceber.

#### Capítulo VI

##### Do tarefeiro

Art. 23º - Extranumerário-tarefeiro é o que percebe na base de produção por unidade.

Art. 24º - O tarefeiro é admitido, e dispensado, pelo Prefeito, mediante representação da Diretoria competente.

#### Capítulo VII

##### Dos direitos e vantagens

Art. 25º - O servidor extranumerário-mensalista poderá ser licenciado:

- I) - para tratamento de saúde
- II) - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou quando tenha adquirido doença profissional;
- III) - quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, leoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, lepra ou paralisia;
- IV) - quando convocado para o serviço militar;
- V - para gestação na forma do artigo 106 e seu parágrafo único da lei 334 de 5 de dezembro de 1953;
- VI - para trato de interesses particulares, após dois anos



ESTADO DE ALAGOAS

## CÂMARA MUNICIPAL DE M

Câmara Municipal de  
MaceióARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>

-5

§ único - O mensalista gozará também das licenças previstas nos artigos 105, 114 e 115 da lei número 334 de 5 de dezembro de 1953, na forma neles estabelecida.

Art. 26º - O extranumerário-mensalista, ao completar cinco anos de serviço público, será declarado estavel e equiparado aos demais funcionários para todos os efeitos e garantias.

Art. 27º - Quando licenciado na forma dos itens I a III do art. 25, o extranumerário terá remuneração integral. Na hipótese do item IV do mesmo artigo a licença será concedida de acordo com a legislação especial em vigor..

Art. 28º - Em gozo de licença para tratamento de saúde o extranumerário contará o tempo somente para completar o período de carencia nos casos em que for exigido.

Art. 29º - Serão computados para todos os efeitos, como de efetivo exercício, os períodos de licença a gestante e ao servidor acidentado ou atacado de doença profissional.

Art. 30º - Os diaristas, tarefeiros e contratados reger-se-ão pela Consolidação das Leis do Trabalho no que se relaciona com os seus direitos e vantagens.

§ único - Excetua-se dessa disposição os atuais diaristas admitidos mediante portaria os quais continuarão no gozo das vantagens que lhes foram conferidas.

Art. 31º - O período de férias do mensalista é regulado pelos artigos 83 a 86 e seus parágrafos da lei 334 de 5 de dezembro de 1953.

Art. 32º - A aposentadoria do extranumerário-mensalista reger-se-á pelo capítulo décimo, artigo 174 a 184 com seus itens e parágrafos da lei nº 334 de 5 de dezembro de 1953, no que lhes for aplicado.

Art. 33º - Sem prejuízo de salário, os extranumerários contratados, mensalistas e diaristas poderão faltar ao serviço até oito (8) dias consecutivos, por motivo de seu casamento ou de falecimento de conjuge, filho, pais ou irmão.



ESTADO DE ALAGOAS

# CÂMARA MUNICIPAL DE

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	

## Capítulo VIII

### Disposições gerais

Art. 34º - Na concessão de direitos e vantagens ao extra-numerário, serão observadas, no que couber, as normas que regulam a matéria em relação aos funcionários do quadro.

Art. 35º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió, em 25 de fevereiro de 1959.

*Hamilton Moraes*

HAMILTON MORAIS - PRESIDENTE

*Mirionildes Peixoto*  
MIRIONILDES PEIXOTO - 1º SECRETÁRIO

*Braulio de Freitas Cavalcante*  
BRAULIO DE FREITAS CAVALCANTE - 2º SE  
CRETÁRIO

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Maceió, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de mil e novecentos e cinquenta e nove (1959).

*Clódio Rodrigues*

CLÓDIO RODRIGUES - DIRETOR.

/TRA.